



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.720868/2010-51
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-002.952 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de março de 2016
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2007

AÇÃO JUDICIAL. RENÚNCIA AO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. MATÉRIA DIFERENCIADA.

A propositura pelo sujeito passivo de ação judicial, por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento, que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual trate o processo administrativo, importa renúncia ao contencioso administrativo, conforme art. 126, § 3º, da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 307 do RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por concomitância com a ação judicial.

Assinado digitalmente

Carlos Alberto Mees Stringari

Relator

Assinado digitalmente

Eduardo Tadeu Farah

Presidente Substituto

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Eduardo Tadeu Farah (Presidente Substituto), Carlos Henrique de Oliveira (Suplente Convocado), Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Maria Anselma Coscrato dos Santos (Suplente Convocada), Carlos Alberto Mees Stringari, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Carlos Cesar Quadros Pierre e Ana Cecilia Lustosa Da Cruz.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento Belo Horizonte, Acórdão 02-42.428 da 8ª Turma, que julgou a impugnação improcedente.

O lançamento e a impugnação foram assim relatadas no julgamento de primeira instância:

Trata-se de crédito lançado pela Fiscalização contra o Sindicato acima identificado no montante de R\$ 2.606.651,84, consolidado em 26/4/10, relativo às contribuições destinadas à Seguridade Social parte devida pela Empresa, no percentual de 15%, incidente sobre o valor bruto das notas fiscais de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, conforme previsto na Lei 8.212/91, artigo 22, inciso IV, no período de 01/2005 a 12/2007.

A interessada foi cientificada do presente auto de infração – AI em 30/4/10, conforme documento de fl. 2, e apresentou impugnação, às fls. 54/66, que contém, em síntese:

Informa que impetrou Mandado de Segurança, processo nº 2000.38.00.017078-3, onde discute a inconstitucionalidade da contribuição social prevista na Lei 8.212/91, artigo 22, inciso IV e Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, artigo 201, inciso III.

Assim, deixou de recolher tal contribuição social por força da liminar concedida pelo juízo federal, que conferiu o direito ao Sindicato de se abster do recolhimento até o julgamento final do processo citado, que se encontra sobrestado por força de decisão exarada pelo Supremo Tribunal Federal nos autos em sede de Recurso Extraordinário nº 580.811/MG interposto pelo impugnante, provocando o retorno dos autos ao tribunal a quo, conforme movimentação processual extraída do site do STF.

Acrescenta que a questão é discutida em vários outros recursos extraordinários o que levou o Relator Cezar Peluso a estender a aplicação do artigo 543-B do CPC aos recursos cujo tema constitucional apresente repercussão geral reconhecida pelo Plenário. Diante disso, o STF tratou de decretar o sobrestamento do RE 580.811/MG interposto pelo impugnante, pois versava sobre a matéria cuja repercussão geral fora reconhecida no RE 595.838-RG/SP.

Também foi ajuizada a ADI 2594 pela Confederação Nacional das Indústrias – CNI, seguida pela Confederação Nacional de

Dirigentes Lojistas – CNDL, onde se discute o mesmo tema, que já tem parecer favorável do Ministério Público Federal perante o STF, pugnano pela inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei 8.212/91 que teve a redação modificada pelo artigo 1º da Lei 8.876, de 26/11/99.

Diante da situação jurídica posta, a impugnante entende que poderia deixar de recolher aos cofres públicos a exação.

Ademais, o impugnante reputa-se uma entidade sem fins lucrativos que apenas tratou de oferecer aos seus dirigentes, funcionários e sindicalizados/associados acesso à saúde.

Alega ser irregular o processo, pois além de ter sido autuado por questão que se encontra em discussão judicial, a fiscalização quer aplicar retroativamente norma diversa de lei (IN RFB 971/2009) aos fatos ocorridos de janeiro de 2005 a dezembro de 2007.

Além de querer cobrar contribuição social que está prestes a ser declarada inconstitucional, ainda impõe juros e multa de mora, que é inexistente, haja vista a discussão judicial que se perdura, onde o impugnado estava amparado por liminar que suspendera a exigência do pagamento da contribuição ora lançada.

Argumenta que apenas era interveniente entre seus dirigentes, empregados e sindicalizados/associados que se valiam do plano de saúde ofertado pela Unimed-MG, jamais fora tomadora dos serviços. Apenas descontava os valores relativos à mensalidade do plano de saúde e os repassava à Unimed-MG.

Aduz que o suposto erro nas GFIPs do período de 01/05 a 12/07, conforme destacado no Relatório Fiscal da Infração – CFL 68, do AI 37.244.302-8, ocorrera apenas por conta das circunstâncias peculiares que envolvem o caso.

Diz que houve erro na soma dos valores que serviram de base de cálculo das contribuições, conforme planilha anexada à defesa (fl. 119).

Alega que a fiscalização considerou notas fiscais/faturas que não poderiam ser consideradas porque não houve destaque por parte da Unimed e por se tratar de valores alheios à prestação de serviços.

Entende que por se tratar de matéria sub-judice, não poderia ser objeto de autuação, pois em caso de derrota processual, o INSS estaria amparado para promover o levantamento e cobrança do débito a partir do impetramento do Mandado de Segurança.

Conclui serem irregulares os processos 37.244.302-8 e 37.244.303-6.

Discute a constitucionalidade do inciso IV do artigo 22 da Lei 8.212/91, e entende que é ilegal a eventual cobrança do crédito tributário ora lançado, bem como a multa e juros de mora.

Requer o cancelamento da exigência e que as intimações sejam remetidas aos advogados constituídos, no endereço Rua Tomaz

Gonzaga, 802, conjunto 706/707, Lourdes, Belo Horizonte, MG, CEP 30.180-140, bem como para o impugnante.

Conforme despacho de fl. 168 e documentos de fls. 169/175, o sujeito passivo ajuizou ação cautelar e obteve liminar que atribuiu efeito suspensivo ao recurso extraordinário até ulterior deliberação do STF quanto ao mérito do RE 59.838-RG/SP.

Os autos foram baixados em diligência, nos termos do despacho de fls. 176/177, para que a fiscalização se manifestasse sobre o argumento do sujeito passivo de que a base de cálculo apurada contém erros de soma.

Em Informação Fiscal de fls. 207/209 foi esclarecido que não cabe retificação do lançamento correspondente às notas fiscais emitidas pela Cooperativa dos Trabalhadores Multiprofissionais ONICOOP. Quanto às notas fiscais emitidas pela Unimed Vale do Aço Cooperativa de Trabalho Médico, do confronto as notas que foram objeto de levantamento no presente processo, com as apresentadas em diligência fiscal, constatou-se que os valores lançados estão corretos, não sendo apurado diferença nas notas utilizadas. Concluiu a fiscalização que não procede o argumento do sujeito passivo sobre o erro na apuração da base de cálculo ora lançada, não cabendo retificação do presente lançamento.

Foi aberto o prazo de 30 dias a contar da ciência da informação fiscal para que o sujeito passivo se manifestasse sobre o resultado da diligência.

O contribuinte foi cientificado da informação fiscal em 7/5/12 (assinatura à fl. 209), e o prazo para regulamentar de manifestação expirava em 6/6/12, conforme despacho de fl. 229. Em 13/8/12 os autos foram encaminhados para esta DRJ e não consta nenhuma manifestação do sujeito passivo sobre o resultado da diligência fiscal.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário onde reapresenta as alegações presentes na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari, Relator

O recurso é tempestivo. Passo à análise das questões pertinentes.

O presente lançamento refere-se às contribuições previdenciárias que estão sendo discutidas judicialmente através de Ações Judiciais.

O Princípio da Tutela Jurisdicional Absoluta, previsto no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, veda que sejam afastadas da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Quem se sentir ameaçado ou violado em seus direitos pode recorrer ao judiciário e este não pode eximir-se da apreciação e solução da matéria. Sobrepondo-se suas decisões às soluções na esfera administrativa sobre a mesma matéria, seria inócuo um julgamento por este colegiado que, após a decisão judicial, observaria o afastamento da solução proposta.

Nesse sentido, ocorrerá renúncia ao contencioso quando a ação judicial tiver “mesmo objeto” sobre o qual versa o processo administrativo.

Esse procedimento está padronizado pela Súmula CARF nº 1.

Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, considerando que a renúncia caracteriza perda do objeto, não conheço do recurso.

Assinado digitalmente

Carlos Alberto Mees Stringari

Processo nº 10680.720868/2010-51
Acórdão n.º **2201-002.952**

S2-C2T1
Fl. 5

CÓPIA